



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002040/2004-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.448 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de Novembro de 2010
Matéria CSSL/VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2002

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO TRIBUTADAS.

Verificado que o valor de receita tributável escriturado é maior que o valor de mesma rubrica levado à tributação pelo contribuinte, tributa-se de ofício a parcela subtraída das incidências tributáveis cabíveis.

MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Valmir Sandri acompanhou pela conclusões.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e .André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 30/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 23/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 90/96 em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) de CSLL relativa ao primeiro trimestre de 2000 e aos quatro trimestres de 2002, exigindo-se-lhe a contribuição de R\$ 17.173,30, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 92.

Cientificada em 23/11/2004, a interessada apresentou em 23/12/2004 a impugnação de fls. 106, na qual alegou, textualmente:

"Vimos através da presente impugnar o auto de infração lavrado à empresa Distribuidora Kardu de Alimentos Ltda., tendo como base que os Livros de Registros de Saída do ano base 2000 e 2002, as DCTFs, as GIAS, os DECLAN e o Livro Diário dos mesmos anos estão corretos tendo os erros ocorridos nas declarações de CSLL dos exercícios. Aguardamos pronunciamento de V. Sas., para que providenciemos a transmissão da declaração retificadora."

A autoridade de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão 12-14.078, de 11/05/2007, julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000, 2002

**LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO
TRIBUTADAS.**

Verificado que o valor de receita tributável escriturado é maior que valor de mesma rubrica levado à tributação pelo contribuinte, tributa-se de ofício a parcela subtraída das incidências tributáveis cabíveis.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

Somente os débitos confessados anteriormente ao início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões em sede de recurso voluntário, as quais passo a decidir.

Pelo exposto, verifica-se que o lançamento em questão decorre em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados (livros Registro de Saídas) e os valores declarados/pagos (DIPJs e DCTFs) relativa a CSLL do primeiro trimestre de 2000 e aos quatro trimestres de 2002 (verificações obrigatórias), conforme planilha apresentada ao contribuinte (doc. de fls. 63/64), da qual, o mesmo (contribuinte) intimado não justificou.

Em sua defesa na peça recursal, alega que *“a empresa no período fiscalizado, forneceu ao Município do Rio de Janeiro, ao Exército Brasileiro e à Marinha, entre outros órgãos, tanto na esfera federal, quanto estadual, e, também, municipal. Os órgãos federais, por força de lei, retém na fonte os tributos e contribuições devidos ao fisco federal, efetuando o pagamento já sem os aludidos tributos. Tendo retido na fonte, descontando dos pagamentos efetivados à empresa, é obrigação desses mesmos órgãos federais efetivarem o repasse dos tributos à Receita Federal. Ora! Se o tributo não foi repassado aos cofres públicos não pode a empresa responder por esse fato, uma vez que sequer poderia deixar de pagar — FOI DESCONTADO NA FONTE.”*

Ressalte-se que essa argumentação veio à lide, tão somente, na fase recursal. Na impugnação o argumento de defesa é outro: que houve erro nas declarações (DIPJs e DCTFs) dos valores da CSLL.

Portanto a alegação, trazida no recurso voluntário, trata-se de matéria preclusa pois não constou da inicial apresentada, vejamos:.

DECRETO 70.235/72

*Art.. 17 - Considerar-se-á **não impugnada a matéria que não tenha sido** expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97).*

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado estabelecendo duplo grau de jurisdição, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo, portanto contrário á norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão, mas somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitida por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

Mesmo porque carecem de provas efetivas as alegações trazidas em grau de recurso a ensejar a reforma do lançamento de ofício.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator